



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

- 1. Processo nº:** 4155/2005
2. Classe de Assunto: 10 - Contrato
2.1. Assunto: 10 - Apostilamento de reajustes da 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª medições parciais do Contrato nº 148/2002 - vinculado a Agência Estadual de Saneamento/AGESAN/TO
3. Responsável: Oscar Caetano Ramos, CPF: 375.130.011-20 (presidente à época da AGESAN)
4. Entidade Origem: Agência Tocantinense de Saneamento do Tocantins
4.1 Entidade vinculada: Agência Estadual de Saneamento/AGESAN/TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído nos autos: Não há

8. RELATÓRIO Nº 158/2018

8.1 Tratam os presentes autos de apostilamento para reajuste de preço das 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª medições parciais, no valor total de 117.702,63 (cento e dezessete mil, setecentos e dois reais e sessenta e três centavos), referentes ao Contrato nº 148/2002, firmado entre a Secretaria da Infraestrutura, com interveniência da Agência Estadual de Saneamento, e a empresa Arranque Construtora Ltda., tendo como objeto a execução de obras de construção de módulos sanitários nos municípios que menciona, no valor global de R\$ 1.792.965,39 (um milhão, setecentos e noventa e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

8.2 O Núcleo de Engenharia do Tribunal de Contas emitiu o Relatório de Verificação nº 45/2005.

8.3 A Diretoria de Área Fim deste Tribunal por meio da Informação nº 80/2005, de 06/07/2005, relata:

“Informamos que, consta do Sistema de Informações deste Tribunal, o registro do contrato nº 148/2002, firmado pela Secretaria da Infra-Estrutura com a empresa Arranque Construtora Ltda. cujo processo foi atuado neste Tribunal sob o nº 5521/2002. O referido contrato é decorrente da Concorrência Pública nº 28/2002, parte integrante do mencionado processo, nos quais o Tribunal manifestou-se por tomar conhecimento através da Resolução 51/2005.

Informamos ainda que, consta do processo nº 3657/2004, o primeiro Termo Aditivo ao Contrato 148/2002, em que o Tribunal manifestou-se por tomar conhecimento, juntamente com o contrato, através da Resolução 51/2005.”

8.4 A Assessoria Técnico-Jurídico do Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 347/2005.

8.5 Por meio do Despacho nº 373/2005, de 26/08/2005, do Gabinete da 1ª Relatoria, o responsável foi citado e apresentou justificativa via Expediente nº 8979/2005, de 10/10/2005, fls. 203/207.

8.6 O Corpo Especial de Auditores por meio do Parecer de Auditoria nº 6885/2005, subscrito pelo Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva, opinou no sentido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

de: *“tendo em vista a decisão constante na Resolução nº 970/2005, resta-nos a convicção de que o instrumento utilizado pelo gestor para processar e efetuar pagamento de faturas em atraso, principalmente, as decorrentes de contratos com vigências exauridas não é o adequado, ou seja, as despesas não podem ser regularizadas financeiramente por meio de apostilamento, pois o pleito não encontra respaldo nas regras contidas no artigo 65, 8º da Lei 8.666/93.”*

8.7 O Ministério Público junto a esta Corte de Contas em sua manifestação por meio do Parecer nº 2142/2006, do Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito, opina para que *“os autos sejam devolvidos ao Órgão de origem, visto que aqui não está formalizada a apostila prevista na Lei de Licitações, sugerindo que o setor de Autuação e Distribuição desta Corte seja alertado sobre as diferenças de procedimento.”*

8.8 Por meio do Despacho nº 0777/2006 foi solicitado a Segunda Diretoria de Controle Externo para efetuar levantamento de dados junto ao SIAFEM e em seguida houve manifestação da Diretoria de Engenharia deste Tribunal por meio da Análise de Diligência nº 126/2007, que concluiu: *“Assim, diante do exposto constata-se que o reajustamento de preços está previsto no contrato em epígrafe e os cálculos apresentaram os mesmos valores dos constantes no processo efetuados pelo interessado, contudo, as informações constantes na lista do SIAFEM, conforme item D são insuficientes para uma análise detalhada quanto ao efetivo pagamento à empresa contratada.”*

8.9 Em 18/09/2008, a Comissão de Análise de Apostilamento – COMAP, emitiu o Relatório de nº 110/2008, fls. 259/281, concluindo:

“3 - CONCLUSÃO:

Não consta nos autos, a ordem de serviço da obra, bem como nenhum termo aditivo. Além do mais, em consonância com o disposto nos arts. 2º e 3º da lei 10192/2001, somente pode ser reajustado contrato com a administração pública cuja vigência supere um ano que não é o caso presente nos autos. Mediante os fatos acima e considerando que não se prorroga contrato extinto como também não se pode alterar seu teor, posto que nenhum efeito acarretaria na medida em que não ocorreu sua extinção temos a considerar o termo de apostila as fls.004 no valor total de R\$ 117.702,63 não encontra amparo legal na legislação vigente, contrariando sobretudo o disposto no art.65 § 8 da lei 8666/93.”

8.10 Os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas junto a este Tribunal que se manifestou por meio do Despacho nº 440/2008, nos seguintes termos: *“Considerando que as Contas Anuais de Ordenador (Balanço Geral) relativas ao exercício de 2002 já foram julgadas pelo TCE/TO, este **Parquet** Especializado, na forma do artigo 101 do RITCE/TO entende prejudicada a análise do apostilamento **sub examine**, pugnando pela imediata devolução dos autos à origem.”*

8.11 Na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 19/08/2009, o Conselheiro José Wagner Praxedes proferiu Voto no sentido de declarar a perda de oportunidade da análise do apostilamento em que sua apreciação resta prejudicada haja vista o julgamento das Contas de Ordenador de Despesas da Agência Estadual de Saneamento - AGESAN, pela regularidade, referente ao exercício de 2005, e, o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, pediu vistas dos presentes autos e apresentou em 26/08/2009, **Voto Divergente que sagrou-se vencedor**, conforme Resolução nº 491/2009-TCE/TO – Pleno, nos seguintes termos:

“9.1. encaminhar os presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para com fulcro no art. 73 §§ 2º e 3º do Regimento Interno, desta Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Contas, verifique a tempestividade e oportunidade da interposição de Ação de Revisão sobre as Contas de Ordenador de Despesa da Agência Estadual de Saneamento, tendo como gestor o Senhor Oscar Caetano Ramos, referentes ao exercício financeiro de 2005”.

8.12 O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 146/2010, da lavra do Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos, atendendo ao item 9.1 da Resolução nº 491/2009-TCE/TO– Pleno, apurou a tempestividade para possível interposição de Ação de Revisão, assinalando que o prazo final para a interposição do mencionado recurso seria em 18/08/2012, bem como, opina previamente pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, *“com fundamento nos arts. 74, III, 115 e 81 da Lei 1.284/01, visando apurar, quantificar os eventuais danos e individualizar as responsabilidades de todos aqueles que porventura tenham contribuído de forma direta ou indireta no cometimento dos fatos detectados pela Comissão de Análise de Processo de Apostilamento - COMAP, instituída pela Portaria nº 399 de 18 de junho de 2008, com vistas a subsidiar eventual Ação de Revisão, prevista no Capítulo VII da Lei 1.284/2001.”*

8.13 Por meio do Despacho nº 305/2010, o Conselheiro José Wagner Praxedes, à época Titular da 1ª Relatoria, se manifesta no sentido de: *“Considerando, que a prestação jurisdicional do Relator originário se encerrou quando da prolação do voto vencido de fls. 285/291 e, que doravante o Relator, inclusive para efeito de recurso, passou a ser o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, prolator do voto vencedor.”*

8.14 O Conselheiro Relator Napoleão de Souza Luz Sobrinho, por meio do Despacho nº 364/2010, enviou os autos ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 02824/2010, emitido pelo Procurador-Geral de Contas à época, Oziel Pereira dos Santos, considerando a oportunidade, conveniência e tempestividade, manifestou-se expressamente pela interposição da competente Ação de Revisão, bem como pela manifestação da área técnica.

8.15 Por meio do Despacho nº 122/2011 (Processo nº 4155/2005), da lavra do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, foi determinada nova tramitação dos autos, encaminhando-os à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

8.16 A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios manifestou-se no Parecer Técnico nº 280/2011, constatando pendências a serem cumpridas e concluindo: *“Verifica-se então que o Termo de Apostila de que trata os presentes autos, não está apropriado para o atendimento ao disposto no art. 32 da INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-TO 09/2004 de 13 de outubro de 2004 que recomenda a apresentação dos documentos acima mencionado. Tendo em vista que este contrato é de 150 dias, ou seja, inferior a um ano, que o gestor não atendeu as diligências, não apresentou cópia dos documentos solicitados e não justificou as paralisações. Conclui-se que os reajustes no valor de R\$ 117.702,63 foram pagos indevidamente. Este parecer refere-se apenas a formalidade deste processo.”*

8.17 O Ministério Público de Contas, por meio do Despacho nº 04/2012, comunicou ao Conselheiro Relator Napoleão de Souza Luz Sobrinho que interpôs Ação de Revisão, protocolada sob o nº 1015/2012, datada de 03 de fevereiro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

8.18 O Conselheiro Relator Napoleão de Souza Luz Sobrinho, por meio do Despacho nº 266/2012, encaminhou os presentes autos ao Gabinete da Presidência, para adotar as providências necessárias.

8.19 Consoante o Despacho nº 1123/2012, do Gabinete da Presidência, foi determinado o apensamento do Processo nº 4155/2005 (Apostilamento) ao Processo nº 1015/2012 (Ação de Revisão).

8.20 Na 43ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19/12/2012, a Ação de Revisão foi sorteada para a 3ª Relatoria, à época da lavra do Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

8.21 Pelo Despacho nº 1425/2012 (autos nº 1015/2012 - Ação de Revisão), o Relator Manoel Pires dos Santos, determinou que os autos (4155/2005 - Apostilamento), fossem desamparados da Ação de Revisão, **bem como o seu envio ao Gabinete da 4ª Relatoria, para adoção das providências necessárias e prolação de decisão definitiva, conforme o disposto no art. 91, § 2º, do RITCE/TO**. Entretanto, tais determinações não foram acatadas pelo Presidente à época, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, conforme o item 8.9 do Despacho nº 119/2013 (Proc. 1015/2012).

8.22 Pelo Despacho nº 1309/2015 (Proc. nº 1015/2012 – Ação de Revisão), o Conselheiro José Wagner Praxedes, Titular da 3ª Relatoria, determinou o que segue:

- “I) - Determinar o envio dos presentes Autos nº 1015/2012 à Coordenadoria de Protocolo Geral para desamparar o Processo nº 4155/2005 do presente feito;**
II) Após, remetam-se os Autos de nº. 4155/2005 à 1ª Relatoria, para as medidas legais e regimentais que entender cabíveis;
III) Por fim, volvam-se os Autos nº 1015/2012 - Ação de Revisão e seu anexo à 3ª Relatoria.”

8.23 Registro que já houve julgamento da Ação de Revisão, conforme Resolução-TCE/PLENO nº 107/2016, de 06/04/2016, nos seguintes termos:

“8.1. não CONHEÇER e, em consequência, INDEFERIR, preliminarmente, a presente Ação de Revisão, em cotejo com o § 3º, artigo 63 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 254 do RITCE/TO, tendo em vista que nesta 2ª fase de admissibilidade não se fazem presentes todos os pressupostos processuais positivos e negativos, já que a invocação do pedido revisional não encontra amparo em nenhum dos incisos do artigo 62 da Lei nº 1.284/2001;

8.2. manter incólume o Acórdão TCE/TO nº 237/2007 - 1ª Câmara, datado de 05 de junho de 2007, disponibilizado em 18/07/2007 no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 2451, exarado nos Autos nº 1238/2006, o qual julgou regulares com ressalvas as contas dos ordenadores de despesas da Agência Estadual de Saneamento, Senhores Waterloo Vieira Fonseca - Presidente (período de 01.01 a 28.01.2005), Oscar Caetano Ramos – Presidente (período de 28.01 a 31.12.2005) e José Cândido Póvoa - Presidente Substituto à época, por seus próprios fundamentos, determinando-se o seu integral cumprimento;”

8.24 O Conselheiro José Wagner Praxedes por meio do Despacho nº 377/2016, de 12/05/2016, entendendo que diante da prolação do Voto divergente vencedor, pela Quarta Relatoria, a mesma passou a ser competente para presidir a instrução dos autos nº 4155/2005, considerando que, nos termos do art. 91, §1º, inciso I, do RITCE/TO, a Resolução nº 491/2009-TCE/TO – Pleno, tem natureza jurídica de decisão preliminar e, considerando a necessidade de prolação de decisão definitiva, encaminhou o Processo nº 4155/2005 a esta Relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

8.25 Por fim, tendo em vista o Voto Divergente relatado pelo Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho ter sido voto vencedor nos autos de nº 4155/2005, a competência para julgar este processo passou a ser da 4ª Relatoria.

8.26 O Corpo Especial de Auditores manifestou-se conclusivamente por meio do Parecer de Auditoria nº 1618/2018, no sentido de “*considerar ilegal a Apostila de Reajustamento de Preços da 4ª e 8ª medições do Contrato nº. 148/2002 firmado entre a Secretaria da Infraestrutura e a empresa Arranque Construtoras Ltda., com interveniência da Agência Estadual de Saneamento-AGESAN, objetivando a execução das obras de construção de módulos sanitários em municípios do Estado do Tocantins, por ter sido firmado o termo fora da vigência contratual.*”

8.27 O Ministério Público junto a esta Corte de Contas emitiu o Parecer nº 2172/2018, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues, que entende “*que o procedimento formalizado não é apostilamento, mas reconhecimento ou confissão de dívida, implicando na ilegalidade do termo acordado, e conseqüentemente das despesas, pagamentos inerentes, devendo esta Colenda Corte de Contas considerar irregular os termos de apostilamento de reajustamento de preços da 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª medições parciais do Contrato nº 148/2002, por ofender os princípios da economicidade, moralidade, razoabilidade, transparência (...)*”.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 20/11/2018 15:02:33